



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.001141/2007-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.616 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente SOCIEDADE BRASILEIRA DE AUTORES TEATRAIS - SBAT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2005

FALTA DE REPASSE À SEGURIDADE SOCIAL DE IMPORTÂNCIA ARRECADADA DOS SEGURADOS MEDIANTE DESCONTO NA REMUNERAÇÃO.

O contribuinte deverá recolher no prazo legal a contribuição do segurado, bem como, a contribuição a seu cargo incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores a seu serviço.

Constatado o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, a fiscalização lavrará notificação fiscal, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 150, refere-se a contribuições sociais previdenciárias descontadas dos empregados, período 02/2002 a 09/2003 e 11/2003 a 02/2005, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa, bem como, não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito do INSS/DATAPREV.

O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal, inconformado, apresentou impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 29/01/2008, fl.785, apresentando recurso voluntário em 28/02/2008, fls. 787/797, alegando em síntese:

- a comunicação de extravio de documentos. Constata-se o Registro de Ocorrência de nº 005-00368/2006, datado de 17 de janeiro de 2006, emitido pela 5ª Delegacia de Policia, na qual consta o relato do furto de diversos documentos e materiais de escritório ocorrido entre os dias 13/12/2005 a 16/01/2006, no depósito central da sociedade localizado na rua Riachuelo nº 272 - Centro - Rio de Janeiro, entretanto, está tentando recuperar os documentos para a reconstrução dos registros;

- houve cerceamento de defesa. Não existe planilha contendo a discriminação dos débitos, mês a mês, indicando a base tributável e valor do imposto lançado. Impossível questionar com exatidão a veracidade do valor total consolidado apresentado como débito;

- a duplicidade de lançamentos entre os Autos de Infração (NFLD 37.106.342-6 e 37.106.341-8);

- protesta pela não adoção do regime de caixa para a devida apuração do débito, em razão de dificuldade financeira. Os salários não são pagos nos seus vencimentos fixados, havendo apenas pequenos adiantamentos mediante vales, por conseguinte, não ocorrendo a retenção s/ folha, supostamente constatada no lançamento;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, pressuposto de admissibilidade superado, passa-se para o exame das questões suscitadas.

Não houve cerceamento de defesa. O lançamento fiscal está acompanhado de relatórios suficientes que demonstram o crédito fiscal.

Acompanham os relatórios: IPC – Instruções para o contribuinte, fl. 4/6, DAD – Discriminativo Analítico de Débito contendo as competências e os valores, fls. 8/42, DSD – Discriminativo Sintético do Débito, fls. 44/66, DSE – Discriminativo Sintético por Estabelecimento, fls. 68/76, RL – Relatório de Lançamentos, fls. 78/98, RDA – Relatório de Documentos Apresentados, fl. 100, RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados contendo as notificações lançadas, fl. 102, FLD - Fundamentos Legais do Débito por rubrica, fls.106/108, MPF – Mandado de Procedimento Fiscal e prorrogação, fls. 124/130, TIAD – Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, fls. 132/136, TEAF – Termo de Encerramento de Ação Fiscal contendo as notificações e autuações lavradas, fls. 138/140, Relatório Fiscal, fls. 150/156, documentos anexos (folhas de pagamento, resumo mensal de GFIP), fls. 160/423, e demais documentos constantes dos autos.

Todos os prazos legais foram concedidos para que o contribuinte apresentasse seus argumentos.

Não há necessidade de planilha demonstrativa quando consta dos autos os dados das folhas de pagamento e das GFIP com valores mensais discriminados. Os vários anexos da notificação NFLD foram também fornecidos em meio digital devidamente registrado e com descrição dos fatos geradores, das bases de calculo e da fundamentação legal.

A duplicidade questionada pelo contribuinte nas notificações, NFLD 37.106.342-6 e NFLD 37.106.341-8, não procede. Os períodos são distintos e bases distintas. Foram efetuados em notificações diferentes para facilitar a defesa do contribuinte.

A notificação NFLD 37.106.342-6 se refere às contribuições de empregados, período 02/2002 a 09/2003 e 11/2003 a 02/2005, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa, bem como não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito do INSS/DATAPREV.

A notificação NFLD 37.106.341-8, se refere às contribuições de empregados, período 04/2003 a 02/2005, informadas tanto em folhas de pagamento como em GFIP.

O argumento de extravio de documentos não é suficiente para a desconstituição do lançamento fiscal, sendo irrelevante, pois a base de cálculo do lançamento foi a folha de pagamento e a GFIP.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, recolhê-las e lançá-las em sua contabilidade, atendendo ao princípio contábil do regime de competência, nos termos do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, § 13, inciso I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 15/08/2013 17:48:24.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 15/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 15/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.09531.SF20

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8834883263B36041A75C3286629F77ADFB171DDF